



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.915379/2009-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-002.555 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de março de 2015
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MAIS DE UM DIREITO CREDITÓRIO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO.

Tendo sido devidamente exteriorizada, mediante Declaração de Compensação, embora incorretamente, a intenção da Recorrente de fazer uso de mais de um direito creditório, deve a repartição de origem desmembrar o presente processo em dois autos, cada um tratando de um crédito específico, sendo o segundo crédito aproveitado na parte dos débitos não liquidada pelo primeiro crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaeler e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 123 – numeração digital - ND):

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensações, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2006.

As compensações não foram homologadas porque não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, eis que não identificado o período de apuração (PA) a que se refere o crédito, uma vez que houve entrega de mais de uma DIPJ para o período de apuração demonstrado no PER/Dcomp: uma com PA 1/1/06 a 31/3/06 e outra com PA 1/4/06 a 31/12/06.

A interessada alega, em síntese, que o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp (R\$ 225.061,92) foi composto pelos saldos de R\$ 29.389,67, do período de 1/1/06 a 31/03/06, no qual houve cisão parcial, e o valor de R\$ 195.672,25, referente às retenções na fonte do período de 1/4/06 a 31/12/06, informado equivocadamente como saldo negativo, uma vez que se trata de pagamento a maior, eis que o IRPJ devido é R\$ 2.417.733,52 e teria recolhido R\$ 2.619.794,58. Esclarece que a diferença entre o valor declarado e o efetivamente pago é de R\$ 202.061,06. Argumenta que se trata de erros formais e, por fim, pede que seja reformado o despacho decisório, homologando-se a compensação.

O litígio deste processo corresponde à soma do crédito compensado nos PER/Dcomps, equivalente a R\$ 225.061,92.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 122 - ND):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à homologação de compensações declaradas, em relação a débitos regularmente admitidos, até o limite do saldo negativo disponível.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MAIS DE UM CRÉDITO. HIPÓTESE VEDADA.

Cada compensação permite a utilização de apenas um crédito, tendo em vista os efeitos jurídicos diferenciados de acordo com a natureza e o período de apuração do crédito, com reflexos no cálculo de juros moratórios e eventualmente na incidência de multa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 02/12/2013 (fls. 150 - ND), a tempo, em 12/12/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 153 a 159 - ND, instruído com os documentos de fls. 160 a 209 - ND, nele argumentando, em síntese:

- a) que os pedidos de compensação estão sendo indeferidos tão somente por um erro formal quanto à nominação do crédito compensado, em detrimento do crédito líquido e certo da Recorrente;
- b) que o fato de o acórdão recorrido falar em “hipótese incabível” ou “agressão à essência da compensação” não modifica o fato de que o pedido da Recorrente restou indeferido por simples erro formal de preenchimento, e não pela não existência do crédito ou do direito;
- c) que a discussão em pauta perdeu o objeto principal, que é o de aferir a existência do crédito líquido e certo para, sobre este, deferir as compensações requeridas pela contribuinte;
- d) que o crédito é inconteste; logo, a não homologação cinge-se a questões acadêmicas: ser o crédito saldo negativo ou ser o crédito pagamento indevido ou a maior;
- e) que, na essência, o crédito tributário da Recorrente existe, quer como saldo negativo, quer como pagamento indevido ou a maior e, nesse contexto, pelo princípio da verdade material, pela justiça tributária e pela não usurpação do crédito tributário da Recorrente, faz-se necessária a reforma do acórdão recorrido, com a homologação da declaração de compensação tributária efetuada pela Recorrente; e
- f) que, em não sendo declarada a homologação das compensações da Recorrente, tendo por base crédito líquido e certo, suportado em eventual formalismo processual (ser o crédito saldo negativo ou ser o crédito pagamento indevido ou a maior), haverá locupletamento ilícito da Administração Pública, o que não pode ser admitido.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Como bem observou a decisão recorrida (fls. 123 e 124 - ND):

Ocorreu cisão parcial da empresa no ano-calendário 2006 e, portanto, foram apresentadas duas declarações de IRPJ; uma, de 1/1/06 a 31/3/06, quando do evento de cisão, e outra, de 1/4/06 até 31/12/06. Neste caso, houve duas apurações de IRPJ para o mesmo ano-calendário.

[...].

A interessada esclarece que apresentou o PER/Dcomp com dados equivocados. Explica que possui créditos de natureza distinta: saldo negativo (PA 1/1/06 a 31/3/06) e pagamento a maior que o devido (PA 1/4/06 a 31/12/06), e que fez constar no PER/Dcomp o valor correspondente à soma de ambos os créditos e o período de apuração de todo o ano-calendário.

5. Assim decidiu a respeito a decisão recorrida (fls. 124 - ND):

Pretender-se que o crédito inicialmente informado no PER/Dcomp, como saldo negativo, seja considerado parte como saldo negativo e parte como pagamento indevido é hipótese incabível.

O próprio programa PER/Dcomp veda a inclusão de mais de um crédito. Admitir-se tal hipótese implicaria agressão à própria essência da compensação. Em verdade, cada compensação permite a utilização de apenas um crédito, tendo em vista os efeitos jurídicos diferenciados, de acordo com a natureza e o período de apuração do crédito, com reflexos no cálculo de juros moratórios e eventualmente na incidência de multa.

Originalmente, a declaração de compensação informou, equivocadamente, um crédito de saldo negativo do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 225.061,92; no entanto, foi identificada a existência de saldo negativo do período de apuração 1/1/06 a 31/3/06 no valor de R\$ 29.389,67.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 29.389,67, referente a saldo negativo apurado em 31/3/06, e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.

6. Não creio que esta seja a solução mais adequada para o caso.
7. Tendo sido devidamente exteriorizada, mediante Declaração de Compensação, embora incorretamente, a intenção da Recorrente de fazer uso de mais de um direito creditório (relativo aos períodos de 01/01/2006 a 31/03/2006 e de 01/04/2006 a 31/12/2006), deveria a repartição de origem, por óbvio, ter desmembrado o presente processo em dois autos, cada um tratando de um crédito específico (saldo negativo de IRPJ, no primeiro, e pagamento a maior, no segundo), sendo o segundo crédito limitado ao valor de R\$ 195.672,25 e aproveitado na parte dos débitos não liquidada pelo primeiro crédito.
8. Afinal de contas, é a própria decisão recorrida que reconhece, explicitamente, que “cada compensação permite a utilização de apenas um crédito”, não sendo cabível, porém, por mero erro formal, a pura e simples desconsideração desse segundo crédito.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que, em novo processo, desmembrado deste, seja analisado o direito creditório pleiteado de R\$ 195.672,25, relativo ao período de 01/04/2006 a 31/12/2006, a título de pagamento a maior, para fins de compensação com o saldo em aberto neste processo, devendo-se considerar, para os efeitos de homologação tácita, a data do protocolo desse novo processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes